

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI FEDERAL Nº 14.133/21. APRECIÇÃO ACERCA DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PROCEDIMENTO ADESÃO EM ATAS REGISTROS DE PREÇO. **PROCEDENTE O PEDIDO.** PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº054/2025.

Emerge o presente parecer solicitado pelo membro do Setor de Contratações do Município de Santa Cruz do Capibaribe/PE, sobre a possibilidade jurídica de aderir à Ata de Registro de Preços FUNDRAPE nº 275/2024, decorrente do Processo Licitatório nº 0605.2024.AC-78.PE.0275.SAD.FUNDARPE, realizado pela Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco (FUNDARPE), com vistas a firmar contrato para a prestação de serviços de vigilância desarmada, visando atender as necessidades de eventos e festivais para o município do Município de Santa Cruz do Capibaribe/PE.

Destarte, emitimos o presente parecer, ressaltando sempre que o exame dos motivos determinantes do ato em análise cabe à Ordenadora de Despesas, para quem devem os autos serem remetidos, com fins de verificar a oportunidade e conveniência.

Ressalte-se que os pareceres emitidos por essa Assessoria Jurídica são dotados de caráter opinativo, relatando a lei e suas especificações e nada outorgando os atos da autoridade competente, motivo pelo qual serão remetidos os documentos que instruem as consultas formuladas, para chancela.

RELATADOS OS FATOS. PASSO A OPINAR.

Para que o poder público exerça suas funções precisa prestar exatas contas à coletividade sobre aquilo que administra, assim sendo, a lei vincula que previamente à contratação de um serviço, obra, compra, dentre outros, deverá ser efetivada uma licitação com finalidade de escolher a melhor oferta para servir a coletividade.

No caso em tela, verifica-se a previsão para a contratação por meio do Sistema de Registro de Preços se encontra na Lei nº 14.133/21 que, em seu artigo 78 e 82 que estabelece as regras gerais acerca do funcionamento do sistema:

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

I - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;

II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;

III - a possibilidade de prever preços diferentes:

a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;

b) em razão da forma e do local de acondicionamento;

c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;

d) por outros motivos justificados no processo;

IV - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;

V - o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;

VI - as condições para alteração de preços registrados;

VII - o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;

VIII - a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;

O registro de preços é um contrato constituído como um cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante licitação, para contratações sucessivas de bens e serviços, respeitados lotes mínimos e outras condições previstas no edital.

Uma vez formado o cadastro de fornecedores e produtos, com a relação das empresas, acompanhada da especificação dos produtos que elas poderão fornecer, os órgãos e entidades participantes do Sistema de Registro de Preços poderão se valer das propostas apresentadas e constantes da Ata de Registro de Preços para celebração de futuros contratos.

Por força ainda da supramencionada Lei admite-se que a Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, que não poderá ser superior a um ano, possa ser utilizada, por meio de adesão, por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública que não tenha participado do certame licitatório, o denominado “carona”, nos termos do artigo 86, *in verbis*.

Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de

outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

[...]

§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no **caput** deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do [art. 23 desta Lei](#);

III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

[...]

§ 4º As aquisições ou as contratações adicionais a que se refere o § 2º deste artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

No tocante aos limites das adesões, tenha-se presente que o normativo supratranscrito permite que cada órgão aderente “carona” possa se utilizar de 50% (cinquenta por cento) do quantitativo registrado na ata.

Nesta esteira, em minha opinião, com o advento do registro de preço e da possibilidade de adesão, observado o limite de 50% à respectiva ata, pela estreita via da Lei Federal, criaram-se as condições para que o vencedor de uma única licitação celebre múltiplos contratos com órgãos da Administração.

Em tempo, insta observar que para a adesão na Ata de Registro de Preços é necessário, inicialmente, que sejam atendidos os seguintes requisitos:

- a) manifestação por parte do pretendo “carona” do interesse em utilizar a ata de registro de preços;
- b) avaliação, em processo próprio do órgão não participante de que os preços e condições do SRP são vantajosos;
- c) prévia consulta e anuência do órgão gerenciador do SRP acerca da participação do “carona”;
- d) aceitação, pelo fornecedor, da contratação pretendida, condicionada esta à ausência de prejuízo aos compromissos assumidos perante o órgão gerenciador e os órgãos participantes na ata de registro de preços, e
- e) encontrar-se a Ata de Registro de Preços em plena vigência.

Ressalta-se, que a responsabilidade pelos atos administrativos é de competência da Unidade Gestora Contratante, atribuindo ao Setor de Licitação, apenas o arquivamento dos autos e numeração de Processo Administrativo.

Isto posto, pugna esta Assessoria pelo prosseguimento da presente contratação, quanto a adesão da Ata de Registro de Preços FUNDRAPE nº 275/2024, decorrente do Processo Licitatório nº 0605.2024.AC-78.PE.0275.SAD.FUNDARPE, realizado pela Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco (FUNDARPE). Insta oportunizar que deve o presente expediente ser encaminhado ao Excelentíssimo Gestor, para análise e decisão final.

É o Parecer. Salvo Melhor Juízo.

Santa Cruz do Capibaribe/PE, quinta-feira, 12 de junho de 2025.

THOMAZ DIEGO DE MESQUITA MOURA

Advogado – OAB/PE nº 37.827

PAULO GONÇALVES DE ANDRADE

Advogado – OAB/PE nº 46.362

